**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 146007/2009.**

**Recorrente - Noêmia Ometto Correa de Arruda.**

Auto de Infração n. 117901, de 03/03/2009.

Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO.

Advogados – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047,

 Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3537.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**390/2021**

Auto de Infração n. 117901, de 03/03/2009. Termo de Embargo/Interdição n. 0806, de 03/03/2009. Por exercer atividades potencialmente poluidoras em sua propriedade caracterizada acima sem autorizações do órgão ambiental competente, e por deixar de atender dentro do prazo concedido exigência legal conforme Notificação n. 111872, contrariando normas legais e regulamentadoras pertinentes conforme Processo n. 694888/2008. Decisão Administrativa n. 1712/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 117901, de 03/03/2009, arbitrando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o recebimento do presente recurso com o efeito suspensivo, na forma da Lei 7.692/2002, bem como, em prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição tanto a intercorrente, bem como do Lustro; acaso ultrapassada a questão antecedente, seja anulada a decisão atacada, proferindo outra, apreciando todas as razões da defesa primária e seus respectivos pedidos e *ad cautelam,* acaso mantida a pena pecuniária, seja reduzida para o mínimo, em razão da primariedade, inexistência de agravante. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), do lapso temporal havido entre a Certidão da SEMA de juntada de documentos em 19/01/2011, (fl. 238) e a Certidão da SAD (quanto a existência de novos processos, de 18/06/2018 (fl. 243), bem como a Intercorrente, em face ao lapso temporal havida entre Certidão de juntada de documentos em 19/2011, (fls. 238/242) despacho para fins de reincidência e posterior destruição para análise de decisão, 01/07/2016, e, consequentemente a baixa e extinção do Auto de Infração 117901.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE.

Cuiabá, 19 de novembro de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**